



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 1 / DAPLEN / 2023**

**4 de janeiro**

**Assunto: Redação final dos Projetos de Lei n.ºs [9/XV/1.ª \(PAN\)](#) e [108/XV/1.ª \(PS\)](#)**

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo aos Projetos de Lei n.ºs 9/XV/1.ª (PAN) e 108/XV/1.ª (PS), aprovado em votação final global a 22 de dezembro de 2022, para envio à Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança social e Inclusão (10.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:

**Título do projeto de decreto**

**Sugere-se:** «Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**N.º 3**

Salvo melhor opinião, a redação dada ao n.º 3 parece contraditória, na parte em que passa a referir restrições, «que não estejam previstas na lei», em violação dos termos «legalmente previstos».<sup>1</sup>

Assim, **coloca-se à consideração da comissão uma das seguintes sugestões alternativas**, não tendo sido introduzida no projeto de decreto qualquer sugestão:

**Onde se lê:** «As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação dos termos constitucional e legalmente previstos que não estejam previstas na lei, nem infringir (...)»

**Sugestão 1:** «As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação **da lei e da Constituição**, nem infringir (...)»

**Sugestão 2:** «As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei **ou na Constituição**, nem infringir (...)»

**Artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

• **Alínea c) do n.º 1**

Sugere-se suprimir a palavra “apenas” dado que não parece adicionar qualquer valoração à condição:

**Onde se lê:** «Estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial que sejam justificadamente necessários para o acesso e exercício da profissão, apenas quando o estágio profissional não faça parte integrante do curso (...)»

---

<sup>1</sup> A força jurídica da Constituição não carece de menção legal expressa e o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição explicita que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Sugere-se:** «Estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial que sejam justificadamente necessários para o acesso e exercício da profissão, quando o estágio profissional não faça parte integrante do curso (...)»

- **Alínea a) do n.º 2**

De forma a uniformizar a terminologia relativa a prazos contados em meses:

**Onde se lê:** «Duração máxima do estágio, que não pode exceder os 12 meses (...), em cujo caso não pode nunca ser superior a 18 meses ou quando prazo superior resultar de obrigação de direito da União Europeia;»

**Sugere-se:** «Duração máxima do estágio, que não pode exceder 12 meses (...), caso em que não pode exceder 18 meses, exceto se prazo superior resultar de obrigação de direito da União Europeia;»

- **N.º 5**

De modo a não separar o sujeito do predicado, sugere-se:

**Onde se lê:** «(...) a definição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final, deve garantir (...)»

**Sugere-se:** «(...) a definição das matérias a lecionar no período formativo, e, eventualmente, a avaliar em exame final, deve garantir (...)»

**Artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**Alíneas c) e e) do n.º 2**

Dado que se pretende aditar uma nova norma relativa a um órgão disciplinar, recomenda-se que a mesma seja introduzida como nova alínea e), em vez de alteração à alínea c).

Desta forma, a manutenção da referência a um órgão de supervisão na alínea c) – em vez da sua passagem para uma nova alínea e) – permitiria salvaguardar remissões existentes para o mesmo, como a constante no n.º 4 do artigo 21.º da presente Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que não foi atualizado em conformidade:

*«4 - A realização de referendos é obrigatoriamente precedida da verificação da sua conformidade legal ou estatutária pelo órgão de supervisão previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º.»*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Onde se lê:** «c) Um órgão disciplinar, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da associação pública profissional;

d) [...];

e) Um órgão de supervisão, nos termos do artigo 15.º-A;»

**Sugere-se:** «c) Um órgão de supervisão, nos termos do artigo 15.º-A;

d) [...];

e) Um órgão disciplinar, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da associação pública profissional;»

**Artigo 20.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

A redação dada ao n.º 1, na parte em que refere «uma personalidade independente, não inscrita na associação pública profissional», parece conflitar com o disposto n.º 5, que se manteve inalterado:

«5 - No caso de ser membro da associação pública profissional, a pessoa designada para o cargo de provedor requer a suspensão da sua inscrição nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.»

Assim, **coloca-se à consideração da comissão analisar se a revogação tácita do n.º 5 deveria ser expressa** (com reflexo neste artigo e na norma revogatória) **ou se a redação do n.º 1 deve ressaltar o disposto no n.º 5** (personalidade não inscrita na associação pública profissional ou que requeira a suspensão).

**Artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**N.º 2 e 4**

Dado que se pretende aditar um novo número, recomenda-se que o mesmo seja introduzido como novo n.º 4, em vez de alteração ao n.º 2 com renumeração dos seguintes.

Tal permitiria salvaguardar remissões existentes para o mesmo, como a constante no n.º 2 do artigo 28.º da presente Lei n.º 2/2013, que não foi atualizado em conformidade:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

«2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, não pode ser proibido o exercício da atividade profissional em regime de subordinação jurídica, nem exigido que o empregador seja profissional qualificado ou sociedade de profissionais, desde que sejam observados os princípios e regras deontológicos e o respeito pela autonomia técnica e científica e pelas garantias conferidas aos profissionais pelos respetivos estatutos, e cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 30.º».

**Onde se lê:** «2 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas nem proceder à definição de atos próprios da profissão, para além dos que constem dos respetivos estatutos.

3 – [anterior n.º 2].

4 – [anterior n.º 3].»

**Sugere-se:** «2 – [...]

3 - [...]

4 - As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas nem proceder à definição de atos próprios da profissão, para além dos que constem dos respetivos estatutos.»

**Artigo 48.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**N.º 2**

Sugere-se que a referência à comissão coincida com a redação do atual n.º 3, renumerado como n.º 4:

**Onde se lê:** «Os relatórios sobre o desempenho das atribuições apresentados anualmente à Assembleia da República pelas associações públicas profissionais devem ser escrutinados na comissão competente em razão da matéria (...)»

**Sugere-se:** «Os relatórios **referidos no número anterior** devem ser **apreciados** na comissão **parlamentar** competente em razão de matéria (...)»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 8.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro**  
(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

- **N.º 1**

**Onde se lê:** «Sempre que a realização do estágio referido no número anterior implicar (...)»

**Sugere-se:** «Sempre que a realização **dos estágios referidos** no **artigo** anterior implicar (...)»

- **N.º 3**

**Onde se lê:** «Na determinação da remuneração a atribuir ao estagiário devem ser observados os critérios constitucional e legalmente previstos, nomeadamente em respeito pelo princípio da igualdade de condições de trabalho.»

**Sugere-se:** «Na determinação da remuneração a atribuir ao estagiário devem ser observados os critérios **constitucionais e legais**, nomeadamente **o princípio** da igualdade de condições de trabalho.»

**Artigo 15.º- A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro**  
(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

- **N.º 1**

**Onde se lê:** «(...) vela pela legalidade (...)»

**Sugere-se:** «(...) **zela** pela legalidade (...)»

- **N.º 2**

**Onde se lê:** «Sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, são competências do órgão de supervisão:»

**Sugere-se:** «Sem prejuízo de outras **competências** estabelecidas por lei, **competete** ao órgão de supervisão:»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- **N.º 3**

A redação do n.º 3 parece dever ser compatibilizada com o n.º 5, dado que o n.º 3, ao começar por referir a composição de um órgão e ao elencar percentagens que perfazem 100%, parece carecer de uma referência ao membro do n.º 5 - provedor -, para que o mesmo não seja considerado para aquela proporção:

**Onde se lê:** «(...) o órgão de supervisão é composto por um número ímpar de membros a definir nos respetivos Estatutos, incluindo:»

**Sugere-se:** «(...) o órgão de supervisão é composto por um número ímpar de membros a definir nos respetivos estatutos, **que assegure a seguinte proporção, com exceção do membro previsto no n.º 5:**»

Por outro lado, **coloca-se à consideração da comissão** analisar se é necessária alguma clarificação adicional a esta redação, uma vez que a definição de um número ímpar de membros é usual noutros diplomas legais para diminuir o risco de empates nas deliberações, mas o facto do provedor ser um membro por inerência, sem direito de voto, parece obstar a esse objetivo.

**Artigos 5.º a 8.º do texto final,  
reordenados como artigos 5.º a 9.º do projeto de decreto**

Sugere-se a autonomização entre a produção de efeitos e o início de vigência (artigo 8.º do texto final) e a ordenação das disposições finais de acordo com as regras de legística formal:

- Norma revogatória;
- Norma sobre produção de efeitos;
- Norma sobre entrada em vigor.

Para este efeito foi desconsiderado o artigo com a epígrafe «norma transitória» (artigo 5.º do projeto de decreto) por não parecer, materialmente, uma norma que estabeleça um regime transitório.

À consideração da comissão competente.

Os assessores parlamentares, Rafael Silva e Lurdes Sauane